TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000042-77.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (Crime Tentado)

Documento de Origem: CF, OF - 182/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 182/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcelo Henrique Cassimiro de Moraes

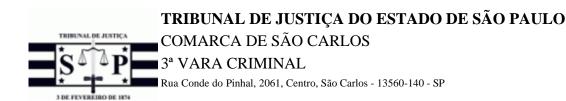
Vítima: **RENATO JOSÉ GRELLA**

Réu Preso

Aos 06 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Marcelo Henrique Cassimiro de Moraes, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCELO HENRIQUE CASSIMIRO DE MORAES, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 17.01.16, por volta de 04h00, na rua Amestro Adolfo Raimundo Caputo, 407, Vila Boa Vista I, em São Carlos, durante o repouso noturno, tentou subtrair para si, mediante arrombamento de obstáculo, televisor, DVD Player, GPS, correntes e pingentes de prata, peças de vestuário, dentre outros, do interior da residência de Renato José Grella, bens avaliados em R#1.385,00, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls.121/124 e auto de avaliação de fls.125. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. O laudo está as fls.175, que comprovou o arrombamento da fechadura da porta. O crime também foi cometido durante o repouso noturno (o fato ocorreu de madrugada e não havia moradores no local). O réu possui antecedentes criminais, possuindo maus antecedentes (fls.168). com condenação no ano de 2006, sendo reincidente (fls.43/58, 138/156). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

específica do acusado, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Requeiro o afastamento do aumento decorrente do repouso noturno, que não é admitido pela jurisprudência e doutrina, em concurso com as qualificadoras. A redução decorrente da tentativa deve ser de metade. Embora reincidente, a pena mínima autoriza a fixação do regime semiaberto. Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o regime deve ser alterado para o aberto, com expedição de alvará de soltura, em face de tempo de prisão provisória já suportado pelo réu. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de proferida liberdade. Pelo MM. Juiz foi sequinte MARCELO HENRIQUE CASSIMIRO DE sentenca:"VISTOS. MORAES, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 17.01.16, por volta de 04h00, na rua Amestro Adolfo Raimundo Caputo, 407, Vila Boa Vista I, em São Carlos, durante o repouso noturno, tentou subtrair para si, mediante arrombamento de obstáculo, televisor, DVD Player, GPS, correntes e pingentes de prata, peças de vestuário, dentre outros, do interior da residência de Renato José Grella, bens avaliados em R#1.385,00, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.134), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.184). Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu o afastamento da qualificadora do repouso noturno. Pediu regime aberto e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu confessa o furto tentado, mas não o arrombamento. A prova oral, entretanto, confirma que houve arrombamento do portão, fato também demonstrado pelo laudo de fls.175. O crime foi tentado, pois a polícia chegou e deteve o réu ainda no local. Segundo a folha de antecedentes (fls.153/156), o réu tem seis execuções, e recebeu indulto em 04.11.2014 (fls.153). As primeiras cinco execuções são consideradas maus antecedentes. A de número "6" é usada para reincidência. Também há certidões criminais indicando maus antecedentes (fls.168 e 171/172). Segundo a jurisprudência, o furto noturno é causa de aumento e somente incide no furto simples e não no qualificado (STJ, HC 10.240-RS, RT 876/622, RT 639/279). Assim, o réu é condenado pelo furto qualificado tentado. Não se reconhece a atenuante da confissão, porquanto foi incompleta. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Marcelo Henrique Cassimiro de Moraes como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II, E art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base, considerando as cinco primeiras execuções mencionadas na folha de antecedentes, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de



1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, execução "6" (fls.156), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Havendo tentativa, e considerando o razoável percurso do iter criminis, pois o réu entrou no local mediante arrombamento e chegou a separar objetos para levar, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Considerando a reincidência, e os maus antecedentes, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado. Contudo, já tendo cumprido tempo de prisão provisória nesse regime, na quantidade de três meses e vinte dias de reclusão (um sexto da pena equivale a dois meses e vinte e um dias), poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, para o restante da pena, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, do Código Penal. O grande número de condenações anteriores não justifica a pena de natureza restritiva de direitos. Havendo reiteração de delitos, estão presentes os requisitos da prisão cautelar, para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):